



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.001209/2005-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.877 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MATIAS DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA PAGO POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA. EQUÍVOCO EM RELAÇÃO À BASE DE CÁLCULO APONTADA PELA FISCALIZAÇÃO.

Verificando-se, *in casu*, e à luz dos documentos apresentados pelo contribuinte, que apenas restou omitida parcela dos valores apontados em DIRF pela fonte pagadora e não a sua totalidade, como entendeu a fiscalização, faz-se mister a retificação da base de cálculo da omissão de rendimentos, excluindo-se do referido montante o *quantum* já oferecido à tributação por ocasião da declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reduzir a base de cálculo relativa à omissão de rendimentos para R\$ 24.319,88, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 35/39) interposto em 08 de abril de 2008 contra o acórdão de fls. 28/31, do qual o Recorrente teve ciência em 14 de março de 2008 (fl. 33, verso), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 03/08, lavrado em 19 de julho de 2005, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como os benefícios recebidos de entidades de previdência privada.

Lançamento Procedente” (fl. 28).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 35/39, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 16.294,68, já oferecido à tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que toca ao mérito, propriamente dito, do recurso, verifica-se que a questão gira em torno de definir a correção da base de cálculo referente à omissão de rendimentos apurada pela fiscalização em análise da DIRF apresentada pela fonte pagadora, Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – “VALIA”.

Nesse sentido, compulsando-se os termos do recurso voluntário apresentado, observa-se que o Recorrente admite, expressamente, equívoco na qualificação de rendimentos pagos como complemento de aposentadoria pela VALIA, no valor de R\$ 24.319,88, apontados como rendimentos isentos e não tributáveis em sua declaração de ajuste, quando, na realidade, tais valores estão sujeitos à incidência do imposto de renda, na forma do art. 43, XIV, do RIR/99, contestando, assim, apenas a diferença entre o valor apontado pela fiscalização (R\$ 40.614,56) e o montante por ele reconhecido como devido (R\$ 24.319,88).

Feitos estes breves esclarecimentos fáticos, entendo que assiste razão ao contribuinte.

De fato, analisando-se os documentos que compõem o presente processo administrativo, é possível aferir, de plano, que a DIRF apresentada pela fonte pagadora (VALIA) engloba tanto os pagamentos recebidos a título de complemento de aposentadoria, pagos pela entidade fechada de previdência complementar, como, igualmente, o montante devido pelo INSS, tal como alegado pelo Recorrente.

Nesse sentido, compulsando-se os termos da DIRF acostada à fl. 18, pode-se perceber, com clareza, que o total de rendimentos recebidos pelo contribuinte teria sido de R\$ 40.614,56, base esta utilizada pela fiscalização como rendimentos omitidos pelo contribuinte. No entanto, referido valor, como se nota dos *cheques de pagamento* acostados aos autos relativos ao ano-calendário de 2002 (fl. 9, e fls. 13 a 17), inclui os pagamentos dos valores devidos pelo INSS, devidamente apontados no campo “INSS APOS ESPECIAL” e “INSS 13 SALARIO”, este último verificado na competência 11/2002.

Somando-se os rendimentos recebidos do INSS e apontados nos *cheques de pagamento* da VALIA, chega-se, inevitavelmente, ao valor de R\$ 16.294,68, montante este já apontado na declaração de ajuste do contribuinte e, bem assim, oferecido à tributação por este. O equívoco, portanto, de fato se verificou apenas em relação à qualificação dos rendimentos recebidos a título de complemento de aposentadoria e pagos pela entidade fechada de previdência complementar, no valor total de R\$ 24.319,88, devidamente informados pelo contribuinte no campo dos *rendimentos isentos e não tributáveis* (vide fl. 22), e não quanto ao valor total apontado na DIRF, como entendeu a fiscalização.

Vale notar, inclusive, que a soma dos valores pagos pelo INSS e pela VALIA a título de complemento de aposentadoria chega à quantia apontada pela fiscalização (R\$ 40.614,56), o que comprova o equívoco em relação à base de cálculo da omissão de rendimentos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para alterar a base de cálculo relativa à omissão de rendimentos para R\$ 24.319,88.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Processo nº 13629.001209/2005-78
Acórdão n.º **2101-01.877**

S2-C1T1
Fl. 4

CÓPIA